



Número: **0005419-31.2026.4.05.8304**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **11/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0005320-61.2026.4.05.8304**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA (REQUERENTE)		LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
C I ATIKUM-UMA DA GAMELEIRA (REQUERIDO)			
CICERO DA SILVA DIONISIO (REQUERIDO)			
GENIVALDO ESPEDITO DA SILVA (REQUERIDO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
194237960	13/10/2026 15:48	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
20ª Vara Federal PE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0005419-31.2026.4.05.8304

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125

REQUERIDO: C I ATIKUM-UMA DA GAMELEIRA, CICERO DA SILVA DIONÍSIO, GENIVALDO ESPEDITO DA SILVA

DECISÃO

- I -

Trata-se de ação de interdito proibitório cumulada com obrigação de não fazer, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA em face da ASSOCIAÇÃO CI ATIKUM-UMÃ DA GAMELEIRA, de CÍCERO DA SILVA DIONÍSIO e de GENIVALDO ESPEDITO DA SILVA, presidente e vice-presidente da associação.

Os pedidos formulados incluem:

b) a expedição, liminarmente e sem a oitiva dos réus, de mandado proibitório que determine à ASSOCIAÇÃO CI ATIKUM-UMÃ DA GAMELEIRA, a CÍCERO DA SILVA DIONÍSIO e a GENIVALDO ESPEDITO DA SILVA que se abstenham de: (i) impedir ou perturbar o funcionamento das aulas da extensão da Creche Municipal Curumim no prédio da sede da associação na Aldeia Estreito; (ii) impedir ou perturbar o ingresso de crianças, pais, professores e servidores do Município no prédio, no horário das aulas; (iii) retirar, reter ou danificar os bens e os materiais do Município que guardam o anexo; e (iv) trocar fechaduras ou cadeados, bloquear o acesso ou interromper o fornecimento de energia do prédio; até o encerramento do ano letivo de 2026 ou até que o Município disponibilize outro local adequado para as aulas, o que ocorrer primeiro, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, com a advertência de que o descumprimento constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 77, inciso IV e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e sujeitará os infratores ao crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal;

f) no mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar e a expedição de mandado proibitório definitivo, nos termos da alínea b);

Argumenta que o anexo da Creche Municipal Curumim funciona na sede da associação, na Aldeia Estreito, por cessão verbal do prédio, e que a associação o usa em horário diverso do das aulas. Afirmo que paga a energia do prédio. Narra que, em 11/10/2026, o Ofício nº 04/2026 (ID. 193909530) comunicou que o prédio não será mais usado como espaço de ensino municipal e fixou prazo de cinco dias para a retirada dos materiais pelo município, que termina em 16/10/2026. Sustenta que o comodante não pode suspender o uso antes do necessário ao fim concedido, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz (art. 581 do Código Civil).

Atuando como Juiz Plantonista, indeferi o pedido liminar, pois "No caso, o próprio autor afirma que o prazo concedido pela associação vence em 16/10/2026. Não há notícia de ato de esbulho ou turbção em curso ou iminente durante o período de suspensão do expediente forense. O pedido é preventivo e seus efeitos só se produziram em dia útil. Há, portanto, tempo hábil para apreciação pelo juízo natural, que é, inclusive, o juízo apontado como preventivo pelo autor".

É o relatório. **DECIDO.**

- II -

A controvérsia reside em saber se estão presentes, em cognição sumária, a posse do Município sobre o prédio, o justo receio de ser molestado nela e o perigo de dano, a justificar mandado proibitório sem a oitiva prévia o.



A posse direta do Município no horário das aulas é provável. O ofício da própria associação reconhece que a extensão da creche funciona na sede da entidade e que o Município paga a energia do prédio (ID. 193909530). Também consta do processo 0005320-61.2026.4.05.8304, em trâmite neste juízo, que o Município fornece aulas na propriedade.

O possuidor direto pode defender sua posse inclusive contra o indireto (Código Civil, art. 1.197). O comodato sem prazo convencional dura o tempo necessário ao uso concedido, e o comodante só pode suspendê-lo antes disso em caso de necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz (Código Civil, art. 581). O ofício não indica essa necessidade.

O justo receio decorre do próprio ofício, que anuncia o fim do uso pelo Município e fixa prazo de cinco dias para a retirada dos materiais. O perigo de dano é atual. O prazo termina em 16/10/2026, em pleno ano letivo. Crianças em idade de creche podem ficar sem atendimento, direito que a Constituição assegura com absoluta prioridade.

A medida, porém, deve ser parcial. O ofício não anuncia uso de força, troca de fechaduras, corte de energia ou retirada de bens contra a vontade do Município. Afirma ainda que o ensino será ofertado pela rede estadual na instituição local. O Município diz que não há ato nesse sentido, mas não apresenta prova, que poderia ser realizada com a expedição de declaração pela órgão responsável pela educação estadual. Por isso, não cabe fixar a medida por prazo indeterminado, nem condicioná-la a avaliação unilateral do Município sobre a existência de outro local adequado. A ordem será limitada até 31/12/2026, ao fim do ano letivo, reversível e sujeita a reexame após a manifestação dos interessados.

A decisão do Tribunal no Agravo de Instrumento nº 0016830-54.2026.4.05.0000 reintegrou o Município na creche indicada no Processo nº 0005320-61.2026.4.05.8304. Não se estende a este caso, em que não há esbulho, e a tutela aqui se funda nos arts. 300 e 567 do CPC.

A multa será fixada somente contra a associação, que é a possuidora indireta e a destinatária da ordem. Os dirigentes serão cientificados como seus representantes legais. Considerados os recursos limitados da entidade, o valor será moderado e terá teto, sem prejuízo de revisão (CPC, art. 537, § 1º).

- III -

Defiro em parte o pedido liminar, para determinar à ASSOCIAÇÃO CI ATIKUM-UMÃ DA GAMELEIRA, por seus representantes legais, que, até 31/12/2026, se abstenha de: (i) impedir ou perturbar o funcionamento das aulas da extensão da Creche Municipal Curumim no prédio de sua sede na Aldeia Estreito; (ii) impedir ou perturbar o ingresso de crianças, pais, professores e servidores no prédio, no horário das aulas; (iii) retirar, reter ou danificar os bens e os materiais do Município que guarnecem o anexo; e (iv) trocar fechaduras ou cadeados, bloquear o acesso ou interromper o fornecimento de energia do prédio.

Fixo multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 15.000,00, a ser paga pela associação.

Determino:

(i) Cite-se a associação e os seus dirigentes, por oficial de justiça, preferencialmente por contato eletrônico (ID 193909529), para cumprir a ordem e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar expressamente as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade para o deslinde da controvérsia.

(ii) Intimem-se o Ministério Público Federal, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas e a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.



(iii) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 343, §1º, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá, igualmente, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua relevância e adequação.

Anote-se a distribuição por dependência ao Processo nº 0005320-61.2026.4.05.8304, sem prejuízo de reexame.

Intimem-se, com urgência.

Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.



Juiz Federal **JAIME TRAVASSOS SARINHO**
20ª Vara Federal | Salgueiro/JFPE

